



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.068, DE 2025

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte aéreo turístico com balões de ar quente, estabelece requisitos de segurança, define responsabilidades e sanções, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3002/2025.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte aéreo turístico com balões de ar quente, estabelece requisitos de segurança, define responsabilidades e sanções, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a operação turística e comercial com balões de ar quente no território nacional, visando à segurança dos passageiros, à responsabilidade dos operadores e à fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 2º A atividade referida no art. 1º somente poderá ser realizada por pessoa física ou jurídica autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos desta Lei, da regulamentação específica e das normas complementares editadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Considera-se voo turístico com balão de ar quente aquele realizado com finalidade recreativa, promocional ou comercial, mediante remuneração ou não, com transporte de passageiros, mesmo que não regular.

Art. 4º São requisitos obrigatórios para a realização de voos turísticos com balões de ar quente:

I – Registro da aeronave junto à ANAC, com certificado de aeronavegabilidade válido;

II – Licença válida do piloto, com habilitação específica para transporte de passageiros;

III – Seguro com cobertura para passageiros, terceiros e danos materiais;

IV – Inspeção técnica periódica por entidade ou profissional habilitado;

V – Plano de segurança e emergência aprovado pela autoridade local e registrado junto à ANAC;



VI – Registro de manutenção, livro de bordo e controle de horas de voo atualizados;

VII – Autorização de voo expedida pelo DECEA para cada área de operação;

VIII – Respeito às normas ambientais, urbanísticas e turísticas da localidade de operação.

Art. 5º É vedada a oferta, promoção ou realização de voos turísticos com balões de ar quente sem o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência escrita;

II – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração;

III – Suspensão da autorização de operação por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Cassação da autorização de operação;

V – Interdição da aeronave ou da base operacional;

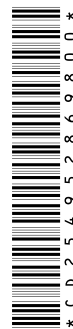
VI – Apreensão do balão ou equipamentos em caso de reincidência grave ou risco iminente à segurança.

§1º As penalidades serão aplicadas pela ANAC, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º A reincidência específica poderá agravar a penalidade aplicada em até o dobro do valor da multa.

Art. 7º Caberá ao Ministério do Turismo, em articulação com a ANAC e os entes federativos, promover o cadastramento, a qualificação técnica e a divulgação dos operadores de balonismo turístico devidamente autorizados, incentivando boas práticas e a conformidade com esta Lei.

Art. 8º A ANAC regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, podendo celebrar convênios com estados, municípios e outros órgãos públicos para fins de fiscalização, controle e padronização da atividade.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

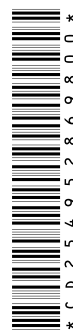
O presente Projeto de Lei tem por objetivo preencher uma lacuna grave na legislação brasileira ao regulamentar, em nível nacional, a atividade de passeios turísticos com balões de ar quente — modalidade que vem crescendo significativamente no país, mas ainda opera, em grande parte, à margem da regulação formal e sem garantias mínimas de segurança.

Tragédias recentes, como o acidente em Santa Catarina que vitimou oito pessoas e outros casos com feridos graves em São Paulo, evidenciaram de forma contundente os riscos da ausência de controle sobre essa prática. Em muitos casos, os balões utilizados não possuem certificação de aeronavegabilidade, os pilotos não estão habilitados para transporte comercial de passageiros e não há qualquer plano de emergência homologado ou seguro adequado.

Embora a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) possua regulamentos técnicos voltados ao balonismo desportivo (RBAC nº 103), eles não se aplicam à atividade turística ou comercial, o que deixa consumidores, comunidades e os próprios operadores vulneráveis jurídica e operacionalmente. A própria ANAC reconhece que nenhuma operação de balonismo com finalidade turística está hoje legalmente autorizada, embora a oferta de voos pagos seja ampla em diversas regiões do Brasil.

Diante desse vácuo regulatório, propõe-se nesta Lei a definição de requisitos técnicos mínimos para operadores e aeronaves, a obrigatoriedade de seguro, manutenção periódica e plano de segurança, a responsabilização administrativa com penalidades proporcionais à gravidade da infração, bem como a articulação com o Ministério do Turismo para apoiar a qualificação, o cadastro e a promoção segura da atividade.

A regulamentação não tem por objetivo inibir a prática do balonismo, que é uma experiência turística de grande valor cultural, recreativo e econômico. Ao contrário, visa ordenar a atividade, conferir segurança jurídica aos operadores sérios e preservar a integridade física e a vida dos usuários.



Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa necessária, técnica e equilibrada, que respeita os limites da competência da União sobre aviação civil e transporte aéreo, e contribui de forma efetiva para a prevenção de novos acidentes e o fortalecimento do turismo de aventura com responsabilidade no Brasil.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

